

Lei nº 03/93

168

Lei de juros de mora e multa a cobrança do I.P.T.U. - Imposto Predial Territorial Urbano, inscrito na Dívida Ativa permitto pelo Art. 49 incisos I e II do código tributário do Município e Disciplina de Cobrança de Água nos Bairros e Distritos do Município, Artigos 111 e 112 e 113 do código tributário do Município de Estiva.

A Câmara Municipal de Estiva por seus representantes, decrete e eu, Prefeito Municipal, sancione a seguinte lei:

Título 1

"Lei de Juros e Multas do I.P.T.U.

Art. 1º - Fica isento da cobrança de juros de mora e multa legais o Imposto Predial Territorial Urbano, I.P.T.U., inscrito na Dívida Ativa, do Município, nos termos dos artigos 2, 3, e 4 desta Lei.

Art. 2º - O I.P.T.U. será cobrado pelo valor atual (valor este corrigido monetariamente) previsto para o ano vigente, por um prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei.

Art. 3º - Os inadimplentes no prazo fatal determinado no Art. 2º, terão seus valores atualizados

monetariamente, com juros de mora e multas, alca-
dos como Débito em Aberto, na data final, para que
se proceda de conforme com o Código de Posturas do
Município.

Art. 4º - O valor determinado pelo Art. 3º, "Sine qua
non", coloca a situação de inadimplência por
FAC-Simile, a disposições para que se proceda sua
cobrança via legal e de direito.

Título II

"Disciplina a cobrança de água"

Art. 5º - A cobrança de água nos Bares e Distrito,
será efetuada, levando-se em consideração o consumo
"AD VALOREM", tendo por referência as tabelas do Anexo I
(Residencial), Anexo II (Comercial) e Anexo III (Industrial)

§ 1º - Para efeito de classificação de consumo, toma-se
por base as seguintes referências:

A - Residencial - leva-se em conta estimativa de
4.500 litros por morador e o número de moradores
por residência. Anexo I.

B - Comercial - Tomada por base, área do estabe-
lecimento e em especial a exploração de atividades
públicas. Anexo II.

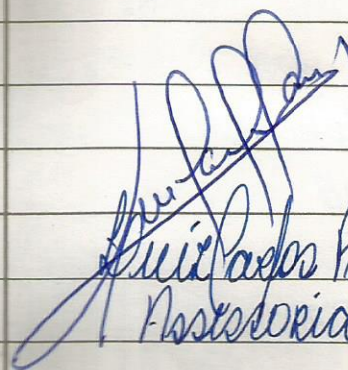
C - Industrial - Tem-se em conta o tipo de produ-
ção e serviços executados, e em regime especial,
aquelas que se caracterizam por seu consumo
intenso de água.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogado as disposições em
contrário.

Mando, Portanto a todas as autoridades a quem de
cumprimento e execução desta Lei pertencer, que a

cumpeam e façam cumprir tão inteiramente o que nela se contém!

Prefeitura Municipal de Estiva, 03 de Fevereiro de 1993


Luiz Carlos Paim
Assessoria

Mauro Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal

Anexo I
Tabela - A
(Residencial)

CAT	ESPECIFICAÇÃO	Valores de Referência Isento	Valores em CRB
I	Pessoa Carente		----
II	Até 2 moradores	1.00VB	23.064,10
III	De 3 a 5 moradores	1.15VB	26.523,71
IV	De 6 a 9 moradores	1.30VB	29.983,33
V	10 ou mais moradores	1.50VB	34.596,15

Obs: VB é o valor base correspondente a 2% do salário de referência. (Lei Nº 17 de 28/09/79. Art. 113 § Único).

Carente: É a pessoa que mediante comprovação por órgão competente ateste tal condição (Polícia Civil ou Assistência

social) Também os aposentados mediante comprovação.

Anexo II
Tabela - B.1
(Comercial)

CAT.	ESPECIFICAÇÃO	Valores de referência	Valores em CRB
I	Area até 20m ²	100 V Bc	35
II	De 21 a 50m ²	120 V Bc	42
III	De 51 a 100m ²	140 V Bc	48
IV	Acima de 101m ²	160 V Bc	55
V	Diversões Públicas	200 V Bc	

OBS. V Bc é o valor base comercial correspondente a 3% do salário

(Lei nº 17 de 28/09/79 Art. 11 § único)

Anexo III
Tabela - B.2
(Industrial)

CAT.	ESPECIFICAÇÃO	Valores de referência	Valores em CRB
I	Indústria Asco (até 10 empregados)	1.00 V B1	57.660,24
II	Fábricas e abatedouros	130 V B1	74.958,35

2

6

III	Posto de Serviços ou Similares	150 VBI	86.490,40
IV	Grupos e Congêneres	200 VBI	115.320,54
I	Regime Especial	3.00 VBI	172.980,81

Obs. VBI é o valor base industrial correspondente a 5% do salário de referência. (Lei nº 17 de 28/09/79 Art. 113 § Único).